

Suprime-se o inciso I do art. 1º e o art. 3º, e dê-se aos arts. 4º, 5º e 7º, todos da MPV nº 756, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Floresta Nacional do Jamanxim passa a ter o seguinte polígono, localizado no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194 em escala 1:250.000 e MI 1331 e 1409 em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no **Datum SAD69**, transformadas digitalmente para o **Datum SIRGAS 2000**, conforme memorial descritivo a seguir.

Parágrafo único: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PONTO 1**, de c.g.a 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 2**, de c.g.a 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S, **PONTO 3**, de c.g.a 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S, **PONTO 4**, de c.g.a 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S, **PONTO 5**, de c.g.a 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S, **PONTO 6**, de c.g.a 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S, **PONTO 7**, de c.g.a 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S, **PONTO 8**, de c.g.a 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S, **PONTO 9**, de c.g.a 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S, **PONTO 10**, de c.g.a 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S, **PONTO 11**, de c.g.a 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S, **PONTO 12**, de c.g.a 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S, **PONTO 13**, de c.g.a 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S, **PONTO 14**, de c.g.a 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S, **PONTO 15**, de c.g.a 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S, **PONTO 16**, de c.g.a 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S, **PONTO 17**, de c.g.a 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S, **PONTO 18**, de c.g.a 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S, **PONTO 19**, de c.g.a 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S, **PONTO 20**, de c.g.a 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S, **PONTO 21**, de c.g.a 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S, **PONTO 22**, de c.g.a 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S, **PONTO 23**, de c.g.a 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S, **PONTO 24**, de c.g.a 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S, **PONTO 25**, de c.g.a 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S, **PONTO 26**, de c.g.a 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S, **PONTO 27**, de c.g.a 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S, **PONTO 28**, de c.g.a 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S, **PONTO 29**, de c.g.a 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S, **PONTO 30**, de c.g.a 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S, **PONTO 31**, de c.g.a 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S, **PONTO 32**, de c.g.a 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S, **PONTO 33**, de c.g.a 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro, deste segue a montante pela margem direito do Rio Claro até o **PONTO 34**, de c.g.a 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 35**, de c.g.a 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S, **PONTO 36**, de c.g.a 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S, **PONTO 37**, de c.g.a 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S, **PONTO 38**, de c.g.a 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S, **PONTO 39**, de c.g.a 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S, **PONTO 40**, de c.g.a 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S, **PONTO 41**, de c.g.a 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S, **PONTO 42**, de c.g.a 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S, **PONTO 43**, de c.g.a 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S, **PONTO 44**, de c.g.a 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S,

CD/17469.64124-86

PONTO 45, de c.g.a 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S, **PONTO 46**, de c.g.a 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S, **PONTO 47**, de c.g.a 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S, **PONTO 48**, de c.g.a 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S, **PONTO 49**, de c.g.a 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S, **PONTO 50**, de c.g.a 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S, **PONTO 51**, de c.g.a 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S, **PONTO 52**, de c.g.a 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S, **PONTO 53**, de c.g.a 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S, **PONTO 54**, de c.g.a 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S, **PONTO 55**, de c.g.a 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S, **PONTO 56**, de c.g.a 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S, **PONTO 57**, de c.g.a 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S, **PONTO 58**, de c.g.a 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S, **PONTO 59**, de c.g.a 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S, **PONTO 60**, de c.g.a 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S, **PONTO 61**, de c.g.a 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S, **PONTO 62**, de c.g.a 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S, **PONTO 63**, de c.g.a 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S, **PONTO 64**, de c.g.a 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S, **PONTO 65**, de c.g.a 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S, **PONTO 66**, de c.g.a 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S, **PONTO 67**, de c.g.a 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S, **PONTO 68**, de c.g.a 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S, **PONTO 69**, de c.g.a 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S, **PONTO 70**, de c.g.a 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S, **PONTO 71**, de c.g.a 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado na esquerda do Igarapé Engano, deste segue Igarapé Engano a montante pela margem esquerda até o **PONTO 72**, de c.g.a 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 73**, de c.g.a 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S, **PONTO 74**, de c.g.a 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S, **PONTO 75**, de c.g.a 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S, **PONTO 76**, de c.g.a 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S, **PONTO 77**, de c.g.a 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S, **PONTO 78**, de c.g.a 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S, **PONTO 79**, de c.g.a 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S, **PONTO 80**, de c.g.a 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S, **PONTO 81**, de c.g.a 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S, **PONTO 82**, de c.g.a 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S, **PONTO 83**, de c.g.a 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, **PONTO 84**, de c.g.a 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, **PONTO 85**, de c.g.a 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S, **PONTO 86**, de c.g.a 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S, **PONTO 87**, de c.g.a 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S, **PONTO 88**, de c.g.a : 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado na margem direita de um Igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue até o **PONTO 89**, de c.g.a 55°50'10.47092" W e 08°16'35.92197"S, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o **PONTO 90**, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste PONTO, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o **PONTO 91**, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no **PONTO 92**, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste segue em linha reta até o **PONTO 93**, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o **PONTO 94**, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e

CD/17469.64124-86

07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o **PONTO 95**, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o **PONTO 96**, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do último afluente até o **PONTO 97**, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o **PONTO 98**, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o **PONTO 99**, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o **PONTO 100**, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o **PONTO 101**, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o **PONTO 102**, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o **PONTO 103**, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o **PONTO 104**, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o **PONTO 105**, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Novo até o **PONTO 106**, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado a margem direito do Rio Novo, deste segue para o **PONTO 01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682,00 ha (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares).

Art. 5º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, unidade de conservação de uso sustentável com o objetivo de proteger os mananciais, regular uso de recursos hídricos e ordenar e regularizar o processo de ocupação na região, garantindo o uso racional dos recursos naturais, cujos limites foram elaborados a partir das cartas topográficas MI 194 em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, todas no **Datum** SAD69, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGAS 2000, conforme memorial descritivo a seguir.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no vértice **PONTO 01**, localizada na margem esquerda do Rio Jamanxim de c.g.a 55°41'12.176963"W e 06°21'17.949625"S; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o **PONTO 02**, de c.g.a 55°31'23.332013"W e 06°55'40.383701"S, localizado na confluência com um afluente sem denominação, deste segue afluente sem denominação a montante pela sua margem esquerda até o **PONTO 03**, c.g.a 55°37'36.396360"W e 06°57'18.605444"S, localizado em sua nascente, deste segue em linha reta até o **PONTO 04**, de c.g.a 55°36'39.674707"W e 06°57'51.048240"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem direita até o **PONTO 05**, de c.g.a 55°35'14.879776"W e 06°59'50.950835"S, localizado na sua confluência com o Rio Claro, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o **PONTO 06**, de

CD/17469.64124-86

c.g.a 55°35'31.753475"W e 07°00'21.864359"S, localizado na sua confluência com uma afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o **PONTO 07**, de c.g.a 55°34'28.449767"W e 07°01'4.367005"S, localizado junto a sua nascente, deste segue por linhas reta passando pelos pontos: **PONTO 08**, de c.g.a 55°34'3.718668"W e 07°01'22.184209"S, **PONTO 09**, de c.g.a 55°34'36.546678"W e 07°02'46.206018"S, **PONTO 10**, de c.g.a 55°34'52.783970"W e 07°03'36.798026"S, localizado junto à confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda até sua confluência com outro do Igarapé sem denominação até o **PONTO 11**, de c.g.a 55°34'50.416772"W e 07°04'24.217861"S, deste segue por uma linha reta até o **PONTO 12**, de c.g.a 55°35'48.837704"W e 07°05'47.705258"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com outro Igarapé sem denominação até o **PONTO 13**, de c.g.a 55°36'29.093978"W e 07°06'19.145285"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 14**, de c.g.a 55°37'53.725396"W e 07°06'28.930025"S, **PONTO 15**, de c.g.a 55°38'39.302319"W e 07°05'7.649760"S, localizada na confluência do Igarapé da Feitoria e Afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do afluente sem denominação até o **PONTO 16**, de c.g.a 55°40'38.019841"W e 07°06'53.072288"S, localizado na sua confluência com um afluente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos ponto: **PONTO 17**, de c.g.a 55°42'30.881419"W e 07°07'9.220217"S; **PONTO 18**, de c.g.a 55°48'18.729389"W e 07°08'19.930215"S, localizado a margem direito do Igarapé Dois Irmãos, deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Dois Irmãos até sua confluência com um afluente sem denominação até o **PONTO 19**, de c.g.a 55°50'1.702184"W e 07°09'45.849312"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 20**, de c.g.a 55°47'8.011748"W e 07°09'44.898479"S, **PONTO 21**, de c.g.a 55°38'28.090240"W e 07°08'23.036685"S, **PONTO 22**, de c.g.a 55°35'42.724814"W e 07°07'21.929856"S, **PONTO 23**, de c.g.a 55°33'27.723188"W e 07°22'30.929678"S, **PONTO 24**, de c.g.a 55°32'1.722661"W e 07°23'46.929752"S, **PONTO 25**, de c.g.a 55°31'40.722355"W e 07°28'38.929769"S, **PONTO 26**, de c.g.a 55°34'1.723164"W e 07°31'29.929798"S, **PONTO 27**, de c.g.a 55°34'26.723250"W e 07°33'13.929811"S, localizado na cabeceira de uma Igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé sem denominação até **PONTO 28**, de c.g.a 55°30'4.376090"W e 07°36'57.263004"S, localizado a margem direita do Rio Mutum-acá, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Mutum-acá até sua confluência com um afluente sem denominação até o **PONTO 29**, de c.g.a 55°27'30.888775"W e 07°37'11.711876"S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 30**, de c.g.a 55°27'20.720063"W e 07°41'58.929482"S, **PONTO 31**, de c.g.a 55°31'2.230427"W e 07°51'38.224272"S, **PONTO 32**, de c.g.a 55°30'54.720791"W e 07°56'36.929686"S, **PONTO 33**, de c.g.a 55°26'7.718334"W e 08°01'40.929400"S, **PONTO 34**, de c.g.a 55°21'58.210730"W e 08°09'0.218615"S, localizada na confluência do Rio Jamanxim com um afluente sem denominação, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o **PONTO 35**, de c.g.a 55°19'48.944575"W e 08°36'53.373917"S, localizado na confluência de um afluente sem denominação e correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue por uma linha reta confrontando com o Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o **PONTO 36**, de c.g.a 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado próxima à margem esquerda de um Igarapé sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 37**, de c.g.a 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S, **PONTO 38**, de c.g.a 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S, **PONTO 39**, de c.g.a 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S, **PONTO 40**, de c.g.a 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, localizado junto à



CD/17469.64124-86

margem esquerda de um Igarapé sem denominação, deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé sem denominação até o **PONTO 41**, de c.g.a 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, localizado a Margem esquerda do Igarapé sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 42**, de c.g.a 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S, **PONTO 43**, de c.g.a 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S, **PONTO 44**, de c.g.a 55°39'47.927339"W e 07°57'20.337701"S, **PONTO 45**, de c.g.a 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S, **PONTO 46**, de c.g.a 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S, **PONTO 47**, de c.g.a 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S, **PONTO 48**, de c.g.a 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S, **PONTO 49**, de c.g.a 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S, **PONTO 50**, de c.g.a 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S, **PONTO 51**, de c.g.a 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S, **PONTO 52**, de c.g.a 55°37.001905"W e 07°43'47.807862"S, localizado a margem esquerda do Rio Engano, deste segue Rio Engano a jusante pela sua margem esquerda até sua confluência com um afluente sem denominação até o **PONTO 53**, de c.g.a 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado junto à margem esquerda do Rio Engano, próxima a sua confluência com um afluente sem denominação, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 54**, de c.g.a 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S, **PONTO 55**, de c.g.a 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S, **PONTO 56**, 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S, **PONTO 57**, de c.g.a 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S, **PONTO 58**, de c.g.a 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S, **PONTO 59**, de c.g.a 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S, **PONTO 60**, 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S, **PONTO 61**, de c.g.a 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S, **PONTO 62**, de c.g.a 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S, **PONTO 63**, de c.g.a 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S, **PONTO 64**, de c.g.a 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S, **PONTO 65**, de c.g.a 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S, **PONTO 66**, de c.g.a 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S, **PONTO 67**, de c.g.a 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S, **PONTO 68**, de c.g.a 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S, **PONTO 69**, de c.g.a 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S, **PONTO 70**, de c.g.a 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S, **PONTO 71**, de c.g.a 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S, **PONTO 72**, de c.g.a 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S, **PONTO 73**, 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S, **PONTO 74**, de c.g.a 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S, **PONTO 75**, de c.g.a 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S, **PONTO 76**, de c.g.a 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S, **PONTO 77**, de c.g.a 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S, **PONTO 78**, de c.g.a 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S, **PONTO 79**, de c.g.a 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S, **PONTO 80**, de c.g.a 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S, **PONTO 81**, 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S, **PONTO 82**, de c.g.a 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S, **PONTO 83**, de c.g.a 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S, **PONTO 84**, de c.g.a 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S, **PONTO 85**, de c.g.a 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S, **PONTO 86**, de c.g.a 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S, **PONTO 87**, de c.g.a 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S; **PONTO 88**, de c.g.a 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S, **PONTO 89**, de c.g.a 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o **PONTO 90**, de c.g.a 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: **PONTO 91**, de c.g.a 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S, **PONTO 92**, de c.g.a 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S, **PONTO 93**, de c.g.a 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S, **PONTO 94**, de c.g.a 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S, **PONTO 95**, de c.g.a 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S, **PONTO 96**, de c.g.a 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S, **PONTO 97**, de c.g.a 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S,


 CD/17469.64124-86

PONTO 98, de c.g.a 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S, **PONTO 99**, de c.g.a 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S, **PONTO 100**, de c.g.a 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S, **PONTO 101**, de c.g.a 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S, **PONTO 102**, de c.g.a 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S, **PONTO 103**, de c.g.a 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S, **PONTO 104**, de c.g.a 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S, **PONTO 105**, de c.g.a 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S, **PONTO 106**, de c.g.a 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S, **PONTO 107**, de c.g.a 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S, **PONTO 108**, de c.g.a 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S, **PONTO 109**, de c.g.a 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S, **PONTO 110**, de c.g.a 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S, **PONTO 111**, de c.g.a 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S, **PONTO 112**, de c.g.a 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S, **PONTO 113**, de c.g.a 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S, **PONTO 114**, de c.g.a 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S, **PONTO 115**, de c.g.a 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S, **PONTO 116**, de c.g.a 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S, **PONTO 117**, de c.g.a 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S, **PONTO 118**, de c.g.a °38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S, **PONTO 119**, de c.g.a 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S, **PONTO 120**, de c.g.a 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S, **PONTO 121**, de c.g.a 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S, deste segue ao **PONTO 01**, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 486.438,00 ha (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito hectares).

Art. 7º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 4º, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "K", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado do Pará, cerca de 28.782.322 hectares (23,06% do território do Estado) são Terras Indígenas, 20.387.284 hectares (16,34%) são Unidades de Conservação Federais, e 21.209.465 hectares (17%) são Unidades de Conservação Estaduais. Juntas, correspondem a 56,40% do território estadual que, somados aos quase 1.100 projetos de assentamentos representam incríveis 62,35% do Estado. Outros 3,58% são constituídos por áreas protegidas por Quilombos, Forças Armadas, Comunidades Tradicionais, Gestão Florestal, Produção Florestal e Proteção da Biodiversidade, totalizando 65,93% do território estadual.

Até 2005, o município de Novo Progresso possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas (sem considerar os 80% da área remanescente de reserva legal e as APPs). Em 2006, o Governo Federal criou diversas Unidades de Conservação no sudoeste do Pará. Dentre delas, o Parque Nacional do Rio Novo e a Floresta Nacional do Jamanxim. Com a criação da Flona, 74% do município passaram a ser área protegida (além de reserva legal e APP). A MP 756 elevou o percentual para 80,50% (além de

CD/17469.64124-86

reserva legal e APP). Assim, resta ao município o equivalente a 3,9% de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, o que inviabiliza a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

A MP 756 ampliou os limites do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares da Flona do Jamanxim, e criou a APA do Jamanxim, com 542.309 hectares, dos quais 230.000 correspondem a uma área que não pertencia a nenhuma Unidade de Conservação, e 312.000 que pertenciam ao perímetro da Flona. As alterações de limites e criação de nova Unidade de Conservação ocorreram sem estudos técnicos e consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados.

A inserção na APA de 230 mil hectares, que estavam fora de qualquer unidade de conservação, atingiu uma área onde estão instalados há décadas, com apoio e incentivo de programas do Governo Federal, milhares de produtores rurais, exercendo atividades como pecuária, agricultura, mineração e madeireira. A medida criou restrições desarrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos. Desses 230 mil hectares, aproximadamente 104 mil hectares se encontram com atividades produtivas consolidadas e o restante constitui reserva legal.

A criação APA sobre essa área não se justifica, uma vez que não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação. É inegável também a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores, que agora arcam com a desvalorização de seus imóveis rurais, sendo que muitos possuem os Títulos de Propriedade, cujas terras foram adquiridas diretamente da União, que lhes cobrou o preço por hectare como sendo área fora de unidade de conservação.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da APA tem capacidade de produzir no mínimo 13.520.000 sacas de grãos por ano (mais de R\$ 1 bilhão) e tem potencial de abrigar um rebanho de 200.000 cabeças de gado (no valor de hoje, R\$ 300 milhões). Fica evidente que essa expansão da área de conservação gerará novos conflitos numa região que já sofre muito em razão da adoção, pelo Governo Federal, de medidas pouco estudadas.

Em relação à recategorização de 312.000 hectares que pertenciam a Flona, temos certeza que a medida traria uma melhora na situação dos produtores que ali estão estabelecidos, e que poderão permanecer em seus imóveis rurais. Entretanto, a extensão da área recategorizada não atendeu as necessidades de muitos produtores que ficaram na



CD/17469.64124-86

Flona. Portanto, é importante promovermos ajustes nos limites da APA, a fim de contemplá-los.

O artigo 3º da MP 756 amplia o Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares que pertencia a Flona do Jamanxim. Isso traz prejuízos e danos irreparáveis à economia de Novo Progresso e da região, tendo em vista que se trata de uma Unidade de Conservação de proteção integral, na qual não será permitida a exploração de nenhuma atividade econômica. Convém ressaltar que parte dessa área já era objeto de pedido de desafetação da própria Floresta Nacional do Jamanxim.

A ampliação atinge centenas de imóveis rurais produtivos há décadas, incentivados pelos programas do Governo Federal e que restarão completamente inviabilizados. Não há justificativa plausível de ordem ambiental, social ou econômica que justifique ou ampare a ampliação. Não bastasse isso, ampliação se sobrepõe a Portaria nº 882/1983, do Ministério de Minas e Energia, que destinou ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação e cata, a área de aproximadamente 28.745 km², localizado no município de Itaituba, cujo acesso é viável pelo município de Novo Progresso, tendo em vista que é a cidade mais próxima.

Essa região garimpeira representa 60% do movimento econômico de Novo Progresso. A ampliação do Parque criou uma barreira que impossibilitará o acesso dos mineradores a reserva garimpeira, já que não existem outras estradas. Trará, portanto, um elevado prejuízo social, com a perda de aproximadamente 10.000 empregos diretos e indiretos. E não é só, restarão completamente inviabilizados milhares de autorizações e registros de lavra garimpeira.

Convém lembrar que o próprio Decreto da Floresta Nacional do Jamanxim, permitia o licenciamento de atividades garimpeiras, sendo que no Plano de Manejo realizado em 2010 pelo ICMBio também previa e autorizava tal atividade, situação que é completamente inviabilizada com a ampliação do Parque.

O Brasil deve retomar a capacidade decisória plena sobre a ocupação territorial e a utilização dos seus recursos naturais, sem que isto implique em negligenciar as necessidades racionais de proteção do meio ambiente. Não podemos mais criar e ampliar as áreas protegidas sem o devido cuidado. A MP transformou a Floresta Nacional do Jamanxim, que possuía uma área total de 1.301.000 hectares, em uma área de 1.531.000 hectares de áreas protegidas, o que representa um aumento da áreas restritas numa região que já está quase que completamente engessada.

CD/17469.64124-86

Portanto, a emenda que ora apresentamos contém os seguintes elementos: suprime a ampliação do Parque Nacional do Rio Novo na área que era da Flona Jamanxim (438.768ha); mantém a extensão total das áreas de conservação, ao suprimir o avanço da APA sobre área que até então estava fora de qualquer unidade de conservação (237.000ha); e promove ajustes na área recategorizada da Flona, aumentando a de 312.000ha para 486.000ha.

Conto com o apoio dos meus pares na aprovação dessa emenda que pode, finalmente, proporcionar maior tranquilidade e segurança àqueles que desejam investir no desenvolvimento da região, que há anos sofre de conflitos decorrentes da falta de atenção e respeito por parte do Poder Executivo Federal.

CD/17469.64124-86

Sala da Comissão, _____, ____ de 2017.

Deputado JOSÉ PRIANTE